



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0633/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que cria nas dependências do Parque Jacintho Alberto, o espaço de convivência Elvis Aaron Presley.

De acordo com a justificativa, a propositura visa atender a um antigo apelo dos moradores de Pirituba e região que pedem para que seja criado, nas dependências do Parque Jacintho Alberto, um espaço com o nome do cantor Elvis Presley, onde seus fãs possam promover encontros, reuniões e eventos em homenagem ao seu ídolo.

Ainda nos termos da justificativa, criar espaços de convivência e estimular atividades sociais saudáveis deve ser a prioridade do poder público.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto prevê a destinação de um espaço para uso como área de convivência dentro de um parque público já existente, qualificando-se inegavelmente como assunto de interesse local e estando, portanto, inserido na competência do Município para legislar sobre o tema, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, convém registrar que a matéria se insere na regra geral da iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, uma vez que o pretendido pelo projeto não interfere em seara reservada privativamente ao Poder Executivo, limitando-se a traçar disciplina relativa ao uso perfeitamente adequada à natureza do bem público.

Em seu aspecto de fundo, o projeto igualmente encontra amplo respaldo na Lei Orgânica do Município que em diversos dispositivos estabelece que o acesso ao lazer e à cultura são direitos dos paulistanos e devem ser assegurados através de ações do poder público, notadamente através da criação de espaços próprios para fruição coletiva e da reserva de recursos no orçamento municipal para a implementação de políticas públicas específicas na área, conforme ilustram os dispositivos abaixo:

Art. 7.º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

...

VIII — acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

...

Art. 148 — A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

...

II — o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e **lazer** e às oportunidades econômicas existentes no Município;

...

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

...

IV — a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

...

Art. 230 - **É dever do Município apoiar e incentivar**, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, **o lazer**, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

...

Art. 233 — O Município **destinará recursos orçamentários** para incentivar:

I — o esporte formação, o esporte participação, **o lazer comunitário**, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

...

III — a **criação e manutenção de espaços próprios** e equipamentos condizentes às práticas esportivas, **recreativas e de lazer** da população;



Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto em análise ao ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,